	ü
	۶
	۲
	Ξ
	Ц
	7
	ă
	Ц
	Ц
	'n
	П
	2
	۲
	ď
	5
	Ċ
	2
:	ے
RAL.	₫
æ	č
ď	ū
⋖	Σ
ido digitalmente por JULIO CABRAI	Ü
\subseteq	ċ
⇉	
≓	ζ
₽	ć
ă	C
Ф	9
Ĕ	Ì
ä	3
높	2
≝	0
∺ೆ	9
$\tilde{}$	ď
ŏ	ç
č	7
.≌	2
æ	ć
-	7
₽	8
욘	C
듭	6
Ě	+
⋽	÷
8	-
Este documento foi assinado	Š
æ	. 6
ш	7
_	\$
	ż
	9
	7
	poplaria acesso o sita http://cops.ulta toa am dov. hr/spada o informa o códina: 6A AEB 000-35 D2 46A 0-3E27EEBO-6EA 47 D3E7
	0
	ć
	ç
	ò
	Ç
	2
	ò
	ò
	ţ
	C

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº261/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11259/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Responsável:** Áfonso Lobo Moraes (Gestor), Francisco Arnobio Bezerra Mota (Ordenador de Despesa), Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares (Ordenador de Despesa).
- 4- Advogado: Não Possui.
- 5- Órgão: Coordenadoria de Administração SEFAZ.
- 6- Exercício: 2016.
- 7- Unidade Técnica: DICAD/AM.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6367/2018-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Coordenadoria de Administração - SEFAZ. Exercício de 2016.

Irregularidade. Regularidade com ressalvas. Multa. Alcance. Determinação. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Afonso Lobo Moraes (Secretário de Estado da Fazenda) e do Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota (Secretário Executivo de Assuntos Administrativos), com fulcro no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, sob responsabilidade da Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares (Secretária Executiva de Assuntos Administrativos da Secretaria de Estado da Fazenda, no período de 31.08 à 09.10.2016), com fulcro no art. 22, II da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Afonso Lobo Moraes, Secretário de Estado da

	^
	ш
	ď
	\boldsymbol{c}
	1
	00. 6475B090-35D246A0-3E27EE8C-5B17D3E7
	HIGH. GAASBOOD 35D246A0.3E27FE80.5B
	ч
	C
	α
	Ц
	щ
	ŗ
	S
	ä
	S
	\subseteq
	⊴
	2
	ò
	È
	ū
	ď
:	نے
ᆜ	ŏ
≾	Č
篮	α
ய	ч
⋖	2
O	2
 digitalmente por JULIO CABRAL. 	a
≃ .	ċ
=	Č
=	₹
٠,	٠č
'n	C
ă	C
d)	٥
≝	Ž
7	÷
z	2
느	Č
$\bar{\omega}$	-
Έ,	u
;≅′	4
O	ζ
<u>_</u>	٩
윷	a
ado	r/cno
sinado	hr/cho
ssinado	v hr/ene
assinado	ov hr/ene
oi assinado	and/cho
foi assinado	n any hr/ene
o foi assinado	am any hr/ene
nto foi assinado	am any hr/ene
ento foi assinado	on any hr/ene
nento foi assinado	tre am any hr/ene
umento foi assinado	a tre am any hr/ene
cumento foi assinado digitalme	altatos am you hr/enada a informe
ocumento foi assinado	ente tre am any hr/ene
documento foi assinado	ū
e documento foi assinado	ū
ste documento foi assinado	ū
Este documento foi assinado	ū
Este documento foi assinado dig	ū
Este documento foi assinado	conferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/sne

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. E	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 15. IN	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº261/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Fazenda, no exercício de 2016, no valor de **R\$ 19.000,00** (dezenove mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes registradas nos subitens 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3; 1.4; 1.6; 1.8; 1.10 e 1.11 do voto;

- 10.3.1 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, devendo o responsável, dentro do prazo conferido, encaminhar comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- **10.3.2 Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Secretário Executivo de Assuntos Administrativos, no exercício de 2016, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos subitens 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3; 1.6; 1.8; 1.10; 1.11 do voto;
 - 10.4.1 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, devendo o responsável, dentro do prazo conferido, encaminhar comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
 - 10.4.2 Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa

RAL.	30-35D246A0-3E27EE8C-5B47D3E7
CABR	A 45ROO
por JULIO CABRAI	o códiao. 64
Imente	nforme
digita	مو
assinado	w hr/spade
	an ac
umento foi	to tot
Este doc	lisuos/,
ш	ite http:/
	is acressed
	conferênc

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
FI- NO

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº261/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

- 10.5. Aplicar Multa a Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos da Secretaria de Estado da Fazenda, no período de 31.08 à 09.10.2016, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único c/c art. 54, caput, ambos da Lei n. 2324/96 a da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão da irregularidade remanescente registrada no subitem 2.1 do voto;
 - 10.5.1 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, devendo o responsável, dentro do prazo conferido, encaminhar comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:
 - **10.5.2 Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 10.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Afonso Lobo Moraes (Secretário de Estado da Fazenda) e o Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota (Secretário Executivo de Assuntos Administrativos), no valor de R\$ 41.616,24 (quarenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelo pagamento de juros e multas nas guias de previdência social GPS, gasto realizado em desfavor do Erário Público;
 - **10.6.1 Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para a comprovação, perante esta Corte de Contas, do recolhimento do valor mencionado acima, acrescido de atualização monetária e juros devidos, à esfera Estadual, para a Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ -, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 10.7. Determinar à atual gestão da Coordenadoria de Administração da

	_
	A45R090-35D246A0-3F27FF8C-5R47D3F7
	Ç
	4
	SP SP
	5
	ă
	й
	2
	щ
	ن
	ă
	ž
	٤
	35
i	خ ا
₹	ğ
쏬	ă
¥	4
CABRAL.	cc
JLIO CABR/	2
Ⅎ	<u>5</u>
≒	ζ
ŏ	2
9	٥
nte	È
Эe	ţ
늄	2
ä	٩
o di	٤
유	٥
ğ	'n
.≌	2
assi	2
<u>-</u>	2
ō	ilta toe am oov hr/s
Ĕ	a
'n	÷
Ħ	<u>±</u>
docume	7
ste do	5
Este do	٤
ш	ġ
	ŧ
	4
	Ū
	0
	ÿ
	Posco
	ď
	Ω.
	nfarância
	å
	f
	>

Publicado do TCE/AN	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
EI NO
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº261/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ – que se atente às determinações consignadas nos subitens 1.1; 1.2, 1.5.2 e 1.10 do voto;

- **10.8. Recomendar** à atual gestão da Coordenadoria de Administração Sefaz que se atente à advertência registrada no subitem 1.5.1 do voto;
- **10.9. Recomendar** ao atual gestor do Governo do Estado do Amazonas que aprimore e modernize o Decreto n. 16.396/1994, tendo em vista as falhas averiguadas no subitem 1.1, que evidenciam a defasagem do referido diploma legal.
- 11- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de Abril de 2019.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição